

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) RELATOR(A):

Recurso Eleitoral n. 272-32.2016.6.20.0013 – Classe 30.
Procedência: Santo Antônio/RN (13ª ZE).
Recorrente: Luiz Franco Ribeiro.
Recorrido: Ministério Público Eleitoral.
Relator: Juiz José Dantas Paiva.

P A R E C E R

EMENTA: ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. PROVA TESTEMUNHAL E DOCUMENTAL ROBUSTA E COESA. PREFEITO. CANDIDATO À REELEIÇÃO. PADRONIZAÇÃO DE FARDAMENTO EM IDÊNTICA COR ÀQUELA USADA EM CAMPANHA. GRAVIDADE DA CONDUTA. PARECER PELA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I - O proveito da condição de agente público para promover candidatura caracteriza a prática de abuso de poder econômico e político, desiguando os candidatos e desestabilizando a lisura do processo eleitoral, por isso merecendo reprimenda rigorosa.

II - Abuso de poder político evidenciado pela mudança do fardamento utilizado pelos agentes comunitários municipais, às vésperas da eleição, com adoção de cor similar àquela utilizada na campanha pelo Prefeito, candidato à reeleição.

III - Além de clara desatenção ao princípio da impessoalidade, que deve reger a administração pública, não se pode negar, por outro lado, a forte influência sobre a vontade do eleitor, ampliando indevidamente a probabilidade de aquisição de um maior número de votos em favor do candidato.

IV – Para configuração da gravidade não há de se exigir prova de que o evento, concretamente, afetou o resultado das eleições. Basta que se demonstre a violação à lisura das eleições e a paridade de armas entre os candidatos para o reconhecimento do citado abuso.

V – Parecer pelo desprovimento do recurso, com a manutenção da sentença recorrida.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por meio da Procuradora Regional Eleitoral que este subscreve, com fundamento no art. 72 da Lei Complementar 75/1993 e nos arts. 29 a 31 do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, manifesta-se da forma que segue.

I – RELATÓRIO:

Na origem, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** ajuizou Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) em face de **LUIZ FRANCO RIBEIRO**, imputando-lhe a prática de abuso de poder político e econômico, em decorrência do uso da máquina administrativa municipal para promover sua reeleição ao cargo de Prefeito do Município de Santo Antônio/RN, por meio da aplicação da **cor verde** em fardamentos de Agentes Comunitários de Saúde.

Após a instrução do feito, o MM. juiz *a quo* julgou procedente o pedido formulado (fls. 55/57v), declarando a inelegibilidade do investigado.

Inconformado, **LUIZ FRANCO RIBEIRO** interpôs o recurso eleitoral de fls. 60/64v, sustentando a insuficiência de provas para amparar a condenação. Nesse sentido, alega que não teria cometido a conduta descrita na peça vestibular, tampouco com ela anuído, sendo que a responsabilidade gerencial quanto à coloração de fardamentos seria atribuição da Secretaria Municipal de Saúde.

Além disso, aduz que em reunião da qual participou, restou acordado que a escolha das cores e a confecção do fardamento seguiria orientação da Comissão de Agentes Comunitários de Saúde, de forma que ausente o elemento volitivo a demonstrar o intento do uso da máquina pública em seu próprio proveito.

Por fim, sustenta ausência de potencialidade lesiva no fato imputado, uma vez que a coloração utilizada nos fardamentos seria incapaz de interferir no *animus* do eleitor, de forma a desequilibrar pleito, além de possuir arrimo nos lábaros que representam todas as esferas do Poder Executivo do Município de Santo Antônio/RN.

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso a fim de que seja reformada a decisão.

Por seu turno, ao oferecer contrarrazões (fls. 67/69), o *Parquet* reafirma a evidência do abuso de poder, tal como descrito na inicial.

Subindo os autos a essa e. Corte Regional, vieram com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral para fins de opinamento.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

II. 1. QUESTÃO PRELIMINAR: AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO VICE-PREFEITO. NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO. MITIGAÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO TSE. DECADÊNCIA AFASTADA.

Antes da análise do mérito da lide, cumpre a esta Procuradoria Regional Eleitoral abordar, desde logo, a ausência, no presente feito, do candidato ao cargo do vice-prefeito, na condição de litisconsorte passivo necessário.

Não se desconhece que a partir de fevereiro de 2008, quando do julgamento do Recurso Contra Expedição de Diploma n.º 703, o Colendo Tribunal Superior Eleitoral passou a entender que o vice deve ser citado para integrar as ações ou recursos, cujas decisões possam acarretar a perda de seu mandato, permanecendo esse entendimento até o momento.

Pois bem, na presente ação de investigação judicial eleitoral verifica-se que, em nenhum momento, foi requerida a citação do candidato a vice-prefeito na chapa do recorrente **LUIZ FRANCO RIBEIRO**.

Contudo, no bojo da presente AIJE, alicerçada em abuso de poder político e econômico, inexistiria essa obrigatoriedade de formação de litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos, tendo em vista que não houve alteração substancial na esfera jurídica do candidato a vice-prefeito com a decisão prolatada, ora combatida, considerando que a **sanção aplicada nos presentes autos (inelegibilidade) foi imposta única e exclusivamente ao então candidato à**

reeleição, a quem foi unicamente atribuída a conduta abusiva.

No particular, importa salientar que **o próprio TSE mitigou os efeitos da nulidade em hipóteses como a presente**, entendendo que no caso de **responsabilidade exclusiva do prefeito, não reeleito, não haveria necessidade de citação do vice**, considerando não somente a impossibilidade de aplicação da sanção de cassação do registro ou diploma, mas também o caráter pessoal de eventual declaração de inelegibilidade. Nesse sentido é o julgado abaixo transcrito (destaques acrescidos):

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO VICE. DECADÊNCIA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROSSEGUIR NO JULGAMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Admite-se o recurso especial por divergência jurisprudencial quando realizado o cotejo analítico, a fim de demonstrar a similitude fática entre o acórdão recorrido e as decisões alçadas a paradigmas.

2. Não há nulidade por ausência de citação do vice-prefeito em ação de investigação judicial proposta em virtude de condutas ilícitas atribuídas somente ao prefeito não reeleito, em razão da impossibilidade de aplicação da pena de cassação de registro ou diploma e do caráter pessoal da possível inelegibilidade decorrente. Precedente.

3. Agravo regimental desprovido. (AgR-Resp n. 82843 – São José/SC, Rel. Gilmar Ferreira Mendes, pub. DJe 18/04/2016, p. 22)

Isso ocorre porque, além da sanção comum de cassação do registro ou diploma, a ação de investigação judicial eleitoral proposta com base em ocorrência de abuso de poder pode resultar ainda na aplicação de sanção de inelegibilidade, **de cunho personalíssimo, prescindindo-se, portanto, da presença do litisconsorte passivo necessário.**

Destarte, pelas razões acima expendidas, o *Parquet* Eleitoral pugna para que, preliminarmente, seja afastada eventual decadência, por não ter sido realizada a citação do vice-prefeito no prazo legal, sem prejuízo à aplicação de sanção de inelegibilidade ao titular da chapa que figurou desde o início na relação processual, ou seja, ao investigado/recorrido, acaso desprovido o recurso.

II.2 Mérito:

Conforme visto, o MM. juiz *a quo* julgou procedente o pedido deduzido na ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, ora recorrido, na qual se imputou ao recorrente a prática de abuso de poder e econômico, porquanto demonstrado que este, candidato à reeleição para o cargo de Prefeito do Município de Santo Antônio/RN nas Eleições 2016, foi favorecido pelo uso da máquina administrativa, por meio da aplicação da cor verde em fardamentos de Agentes Comunitários de Saúde.

Pois bem, analisando-se a prova testemunhal e documental colhida nos autos, não há como modificar a conclusão do MM. juiz *a quo* em sua bem lançada sentença de fls. 55/57v.

No que diz respeito ao cerne da questão, **é incontroversa a padronização na cor VERDE não só do fardamento, mas também das bolsas utilizadas pelos Agentes Comunitários de Saúde** no Município de Santo Antônio/RN:



Essa coloração, realmente em muito se assemelha àquela empregada pelo investigado, ora recorrente, em sua campanha eleitoral. Veja-se, a propósito, a seguinte imagem da convenção realizada à época, em que escolhido como candidato à reeleição¹:



Da prova testemunhal colhida, por outro lado, restou esclarecido que o material entregue **não utilizou a cor padrão do SUS: AZUL**, solicitada pela Comissão de Agentes Comunitários de Saúde à Secretaria Municipal de Saúde, como afirma a testemunha AILSON RODRIGUES DOS SANTOS, um dos seus integrantes (cf. mídia de fl. 42).

Ademais, em razão da tonalidade escolhida, **passou-se a se chamar a vestimenta e o acessório dos agentes comunitários de saúde de “KIT BACURAU”**², conforme informa a testemunha MARIA GORETHE ORRICO (cf. mídia de fl. 42), enquanto os agentes municipais de saúde passaram a ser indagados se atuavam agora como CABOS ELEITORAIS, como informa a testemunha JANAÍNA DELVITO DE LIMA (cf. mídia de fl. 42).

Ora, a conduta de confeccionar uniformes de servidores públicos, às vésperas da eleição, com clara associação àquela cor utilizada na campanha eleitoral do candidato à reeleição propicia indevido favorecimento a sua candidatura, a merecer a devida

1 Fonte: <http://www.vntonline.com.br/2016/08/prefeito-lula-ribeiro-e-confirmado.html>. Acesso em 27/08/2018.

2 “Bacurau” é apelido público e notório dado aos adeptos ao PMDB no Estado do Rio Grande do Norte.

reprimenda judicial.

O benefício auferido pelo candidato está mais que evidente. Afinal, à época da entrega dos uniformes, cujo uso, aliás, era obrigatório, consoante asseveram os depoentes AILSON RODRIGUES DOS SANTOS, ANTÔNIO ALVES BEZERRA e JANAÍNA DELVITO LIMA (cf. mídia de fl. 42), **LUIZ FRANCO RIBEIRO** era candidato à reeleição, de maneira que **qualquer divulgação e vinculação das ações da gestão que ele integrava, evidentemente, repercutiria em benefício da sua candidatura.**

Por outro lado, convém reconhecer que havia **pleno conhecimento dos fatos por parte do recorrente**, como Chefe do Executivo Municipal, pois se encontrava em suas mãos a condução da administração de Santo Antônio/RN, de forma que, ao permitir que pessoas de sua confiança confeccionassem vestimentas nesse padrão, assumiu responsabilidade pelos atos de seus prepostos.

Nesse aspecto, importa destacar a observação feita pelo órgão ministerial em primeira instância, em suas contrarrazões, no sentido de que, no ano de 2014, “o recorrente **já havia sido advertido pelo *Parquet* no sentido de abster-se da utilização da cor verde que representa seu partido político e sua campanha eleitoral (Recomendação Ministerial n.º 002/2014-PmJSA). Contudo, por continuar utilizando a cor verde nas ações e bens públicos, foi ajuizada em seu desfavor a Ação Civil Pública n.º 0100973-47.2014.8.20.0128, inclusive pelo descumprimento do ato recomendado” (fl. 69).**

Nada mais apto a comprovar o dolo do recorrente do que a mencionada **Recomendação Ministerial n.º 002/2014-PmJSA**. Um alerta foi dado, mas foi desconsiderado pelo gestor.

De todo modo, ainda quando assim não fosse, conforme iterativa jurisprudência, **configurado o abuso de poder, para a procedência do pedido deduzido na AIJE, afigura-se irrelevante a comprovação da participação direta dos beneficiários nos atos e fatos caracterizadores da prática ilícita**. No TSE, a propósito, é tranquila a jurisprudência no sentido de

que o mero benefício da conduta não autorizada é suficiente para a procedência do pedido:

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. POTENCIALIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS. NÃO PROVIMENTO.

1. Na espécie, a secretária municipal de assistência social teria realizado três reuniões com servidores públicos da respectiva secretaria, nas quais os teria pressionado a aderir a eventos da campanha eleitoral da esposa do prefeito municipal, candidata ao cargo de deputado federal nas Eleições 2010.

2. Na apuração de abuso de poder, não se indaga se houve responsabilidade, participação ou anuência do candidato, mas sim se o fato o beneficiou. Precedente: AgR-REspe 38881-28/BA, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 7.4.2011. Assim, na espécie, é inócua a discussão sobre a suposta anuência do prefeito e da candidata supostamente beneficiada com a conduta perpetrada pela secretária de assistência social.

3. No caso dos autos, a conduta investigada não se revelou suficientemente grave para caracterizar abuso de poder, pois não alcançou repercussão social relevante no contexto da disputa eleitoral nem teve o condão de prejudicar a normalidade e a legitimidade do pleito.

4. Recurso especial eleitoral não provido. (RO n.º 11169 – São Paulo/SP, Rel. Fátima Nancy Andrichi, j. em 07/08/2012, pub. Djé 24/08/2012, p. 3637)

No mesmo sentido, a esse respeito, oportuna também é a transcrição aqui da lição de JOSÉ JAIRO GOMES³, *verbis*:

“Outro ponto a ser considerado diz respeito ao grau de controle ou conhecimento do candidato em relação ao evento abusivo, na hipótese de não ser ele próprio o agente. **Se o objeto da tutela legal da ação em foco é 'a normalidade e legitimidade das eleições', à primeira vista parece despiciendo que o representado detenha pleno controle ou conhecimento do acontecido, já que o desequilíbrio da disputa é aferível objetivamente.** Aliás, ante o teor do artigo 20 da Lei n. 9.504/97, este conhecimento pode mesmo ser presumido, porquanto o candidato é o responsável direto pela administração de sua campanha. De se lembrar, ainda, o princípio da solidariedade inscrito no artigo 241 do Código Eleitoral. **Se correligionários ou apoiadores promovem em prol de candidato eventos abusivos, comprometedores da higidez das eleições, o certo é que o processo eleitoral restará irremediavelmente maculado. O que importa**

3 GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral, 12ª ed, São Paulo: Atlas, 2016, p. 673.

demonstrar é a ocorrência de fatos que agridam o bem jurídico sob tutela.” (destaques acrescidos)

Diante de todo esse contexto, verifica-se que o abuso perpetrado foi praticado em favor da candidatura de **LUIZ FRANCO RIBEIRO, em detrimento dos demais participantes do pleito, considerando que as vestimentas adotaram o padrão verde com o propósito de se firmar as cores do partido do prefeito para as eleições municipais de 2016, onde o mesmo foi candidato à reeleição, vinculando indevidamente a administração pública à pessoa do candidato.**

A propósito, seguindo essa mesma trilha, cabe invocar julgado dessa Egrégia Corte Regional, conforme se vê da ementa a seguir transcrita (destaques acrescidos):

RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL - ELEIÇÕES 2012 - PREFEITO E VICE-PREFEITO ELEITOS - PRELIMINARES - CARÊNCIA DE AÇÃO - AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - DESNECESSIDADE - REJEIÇÃO DA PRELIMINAR - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - JULGAMENTO POSTERIOR À DIPLOMAÇÃO - NOVA REDAÇÃO DO ART. 22, XIV, DA LC N.º 64/90 - REJEIÇÃO - ABUSO DE PODER - CONCEITO JURÍDICO INDETERMINADO - CONFIGURAÇÃO - PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - ABUSO DO PODER ECONÔMICO, POLÍTICO E MUDIÁTICO - NOMEAÇÃO PARA CARGOS PÚBLICOS EM TROCA DE APOIO POLÍTICO - AUSÊNCIA DE PROVAS - GOVERNADORA DO ESTADO - ENTREVISTAS A EMISSORAS DE RÁDIO E DE TELEVISÃO - PROPAGANDA IRREGULAR EM BENEFÍCIO DOS RECORRENTES - NÃO CARACTERIZAÇÃO - IRREGULARIDADES EM INAUGURAÇÕES DE OBRAS PÚBLICAS ESTADUAIS - ALEGAÇÕES SUSTENTADAS EM MATÉRIAS JORNALÍSTICAS - AUSÊNCIA DE SEGURANÇA E ROBUSTEZ DAS PROVAS - USO DA MÁQUINA ADMINISTRATIVA MUNICIPAL - SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - REALIZAÇÃO DE REUNIÃO COM EVIDENTE VIÉS ELEITORAL - HORÁRIO DE EXPEDIENTE - AFRONTA AO ART. 73, I E III, E § 5º, DA LEI N. 9.504/97 - FATO CONSTATADO POR EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL - PARTICIPAÇÃO DIRETA NA ELABORAÇÃO DE PLANO DE

GOVERNO DA CANDIDATA ELEITA - DISTRIBUIÇÃO DE FARDAMENTO NAS CORES DE CAMPANHA DA CANDIDATA APOIADA - SITUAÇÕES QUE CARACTERIZAM DE ABUSO DO PODER POLÍTICO - USO DE AERONAVES PERTENCENTES AO GOVERNO DO ESTADO - FAVORECIMENTO ELEITORAL DOS INVESTIGADOS - FLAGRANTE DESVIO DE FINALIDADE - VEICULAÇÃO ILÍCITA DE PROPAGANDA INSTITUCIONAL - PERÍODO ELEITORAL - VINCULAÇÃO ENTRE A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E À CANDIDATA POR ELE APOIADA - MÁCULA À ISONOMIA DO PLEITO - USO ABUSIVO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - NOME DA INVESTIGADA VINCULADO ÀS GESTÕES PÚBLICAS E LIDERANÇAS POLÍTICAS - COBERTURA EXAGERADA E ACINTOSA DA CANDIDATURA - FAVORECIMENTO ELEITORAL - VIOLAÇÃO DA NORMALIDADE E LEGITIMIDADE DO PLEITO - PRÁTICAS DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO, POLÍTICO E MIDIÁTICO - USO DAS MÁQUINAS PÚBLICAS ESTADUAL E MUNICIPAL EM BENEFÍCIO DOS INVESTIGADOS - USO INDEVIDO DE MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS EXPEDIDOS - DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE DOS INVESTIGADOS - ANULAÇÃO DOS VOTOS - NOVAS ELEIÇÕES - DECISÃO COLEGIADA - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE PELA PRÁTICA DE ABUSO DE PODER - APLICAÇÃO IMEDIATA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO

(...)

A participação direta de servidores municipais na elaboração do plano de governo de candidata eleita prefeita; a conversão imediata das promessas de campanha da candidata recorrente em práticas ou projetos anunciados pela prefeita apoiadora; e **a distribuição de fardamento nas cores de campanha da candidata investigada, demonstrando a deliberada ação destinada a criar nos eleitores um estado mental ou emocional que vinculasse a realização do evento custeado com dinheiro público aos candidatos apoiados pela então prefeita, caracterizam claras situações de abuso de poder político.** (TRE/RN RE nº 24358 – Mossoró/RN, Rel. Carlos Virgílio Fernandes de Paiva, pub. DJe 16/12/2013, p. 6/8)

De fato, não há dúvida de que o favorecimento que lhe foi propiciado maculou a legitimidade das eleições do Município de Santo Antônio/RN, revestindo-se de gravidade suficiente à imposição da sanção de inelegibilidade.

Não se pode deixar de observar que, ao considerar a gravidade da conduta

para o fim de caracterização do abuso, a Lei Complementar n.º 135/10, ao incluir o XVI ao art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90, atentou, sobretudo, ao bem jurídico tutelado pela norma, em que se busca coibir atos tendentes a desvirtuar a normalidade do pleito, com dimensão para afetar o equilíbrio entre os candidatos.

Sobre o assunto, confira-se a lição de Rodrigo López Zilio⁴ (grifos acrescidos):

“O comando normativo não torna superada a exigência da potencialidade lesiva, substituindo-a pela gravidade das circunstâncias, como uma primeira leitura da regra pode sugerir. Com efeito, como assentado outrora “a nova regra, apenas, **desvincula a configuração do abuso de poder (em sua concepção genérica) do critério exclusivamente quantitativo – que é o resultado do pleito –, até mesmo porque a ação de investigação judicial eleitoral pode ser julgada antes do pleito**”, sendo certo que “o efeito constitutivo do abuso de poder (em sua concepção genérica) permanece caracterizado pela potencialidade lesiva, a qual, agora, tem suas feições delineadas, no caso concreto, pela gravidade das circunstâncias do ilícito”.

Neste norte, “o **ato abusivo somente resta caracterizado quando houver o rompimento do bem jurídico tutelado pela norma eleitoral (normalidade e legitimidade do pleito)**, configurando-se o elemento constitutivo do ilícito seja com o reconhecimento da potencialidade lesiva – como, desde sempre, assentado pela jurisprudência do TSE – seja com o reconhecimento da art. 22, inciso XVI, da LC n.º 64/90. Ambas as expressões – potencialidade lesiva e gravidade das circunstâncias –, em suma, revelam-se como elementos caracterizadores do ilícito, daí que se demonstra estéril a discussão semântica das nomenclaturas adotadas, porque, no fundo, as duas denotam um mesmo e unívoco conceito, já que o que importa, em verdade, é a violação ao bem jurídico protegido pelas ações de abuso genérico”.

Em síntese, **a gravidade das circunstâncias** dos ilícitos praticados consiste na diretriz para a configuração da potencialidade lesiva do ato abusivo, permanecendo ainda hígidos os critérios já adotados usualmente pelo TSE, sendo relevante perquirir como circunstâncias do fato, v.g., o momento em que o ilícito foi praticado – na medida em que a maior proximidade da eleição traz maior lesividade ao ato, porque a possibilidade de reversão do prejuízo é consideravelmente menor –, o meio pelo qual o ilícito foi praticado (v.g., a repercussão diversa dos meios de comunicação social), **a hipossuficiência**

4 ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral: noções preliminares, elegibilidade e inelegibilidade, processo eleitoral, ações eleitorais. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012, p. 447/448.

econômica do eleitor – que tende ao voto de gratidão –, a condição cultural do eleitor – que importa em maior dificuldade de compreensão dos fatos expostos, com a ausência de um juízo crítico mínimo.”

No caso, **a gravidade das circunstâncias** pode facilmente ser deduzida do contexto fático que emerge dos autos, pois se tratava de fardamento utilizado pelos agentes de saúde, a quem eram atribuídas **visitas diárias as famílias** localizadas no município, já no período da campanha eleitoral, o que evidencia que **o recorrente obteve proveito indevido com a publicidade realizada por meio da vestimenta, patrocinada com recursos públicos.**

Destarte, diante do arcabouço probatório produzido no presente feito, entendemos que a r. sentença recorrida deve ser mantida em todos os seus termos, impondo-se o desprovemento do recurso.

IV - CONCLUSÃO:

Diante do exposto, opina esta Procuradoria Regional Eleitoral pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso interposto, de forma a ser mantida a r. decisão hostilizada.

Natal-RN, 28 de agosto de 2018.

CIBELE BENEVIDES GUEDES DA FONSECA
PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL